

NOTA TÉCNICA 01/2025 ASSISTÊNCIA QUALIFICADA DA VÍTIMA





COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA XVII FONAVID:

Presidente

Francisco Tojal Dantas Matos (TJPE)

1ª Vice-Presidenta

Camila Rocha Guerin (TJRJ)

2ª Vice-Presidenta

Lúcia Helena Barros Heluy da Silva (TJMA)

1a Secretária:

Nícia Kirchkein Cardoso (TJPR)

2a Secretária:

Maria Lucinda da Costa (TJSP);

REGIÃO NORTE

Representante região

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira (TJTO)

Representante legislativo

Michelle Costa Farias (TJAP)

Suplência

Suelen Marcia Silva Alves (TJRR)

REGIÃO NORDESTE

Representante região

Eliana Augusta Accioly Machado (TJAL)

Representante legislativo

Camila da Costa Pedrosa Ferreira (TJSE)

Suplência

Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarines (TJCE)

REGIÃO CENTRO-OESTE

Representante região

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa (TJMT)

Representante legislativo

Isabella Luiza Alonso Bittencourt (TJGO)

Suplência

Jaqueline Machado (TJMS)

REGIÃO SUDESTE

Representante região

Rafaela Caldeira Gonçalves (TJSP)

Representante legislativo

Marcelo Gonçalves de Paula (TJMG)

Suplência

Ellen de Freitas Barbosa (TJRJ)

REGIÃO SUL

Representante região

Alan Peixoto de Oliveira (TJRS)

Representante legislativo

Claudia Andrea Bertolla Alves (TJPR)

Suplência

Naiara Brancher (TJSC)



O Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) apresenta NOTA TÉCNICA SOBRE A ASSISTÊNCIA QUALIFICADA DA VÍTIMA, especialmente no rito da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), entendimento já consolidado nos enunciados nº 32, 60 e 71 do FONAVID.

É importante registrar que o assunto é muito complexo para que se esgote no âmbito desta nota técnica. O principal objetivo aqui é detalhar as razões pelas quais a nossa institucionalidade manifesta-se em defesa do instituto acima mencionado, para fins de que se amplie a proteção eficiente aos direitos humanos das mulheres.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, faz-se necessária explanação do contexto em que a problemática está inserida. Os direitos humanos — e, especialmente, os das mulheres, como os direitos à vida, à saúde, à educação, à liberdade de expressão, à igualdade etc. —, foram reconhecidos formalmente pela comunidade internacio-nal a partir da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) — criada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1979, por meio da Resolução nº 34/180 de 18 de dezembro de 1979¹. Esta Convenção estipulou dupla obrigação: eliminar a discriminação e assegurar a igualdade das mulheres, dada a urgência em garantir o pleno exercício tanto de direitos civis e políticos, como de direitos sociais, econômicos e culturais.

Não suficiente, este tratado internacional, do Sistema ONU, teve como enfoque o desenvolvimento mundial para que se fizessem evidentes os direitos da mulher como direitos humanos fundamentais, universais e indivisíveis, em especial quando explicita que os atos de discriminação contra a mulher não se limitariam aos direitos nela expressamente previstos, ao resgatar em seu artigo 3º – Resolução nº 34/180 de 18 de dezembro de 1979 – a indivisibilidade e a interdependência desta espécie de direitos².

Especificamente no que se refere à atuação do sistema de justiça como instrumento de extrema importância para a implementação dos Direitos Humanos das Mulheres, mister consignar ainda sobre o teor da Recomendação nº 33 do Comitê CEDAW, que trata da temática acesso à justiça. Neste tocante, o Comitê urge os Estados-partes a extirparem práticas de cunho sexista e que representem estereótipos de gênero, por meio do fomento à capacitação de seus integrantes agentes, nos seguintes termos:

26. Os estereótipos e os preconceitos derivados do gênero no sistema judicial têm consequências de grande alcance para o pleno gozo dos direitos humanos das mulheres. Podem impedir o acesso à justiça em todas as esferas e podem afetar particularmente as esferas e podem afetar particularmente as mulheres vítimas e sobreviventes da violência. Os estereótipos distorcem as percepções e dão lugar a decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, em lugar de fatos. Com frequência, os juízes adotam normas rígidas sobre o que consideram um compor-tamento apropriado da mulher e castigam as que não se ajustam a estes estereótipos. A formação de esteriótipos afeta também a credibilidade das declarações, dos argumentos e dos depoimentos das mulheres, como partes e como tes-

2 HIRAO, Denise. A convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, p. 760. In: PIOVESAN, Flávia IKAWA, Daniela (Coord.). Direitos Humanos. Fundamento, proteção e implementação. Perspectivas e desafios contemporâneos. Curitiba: Editora Juruá, vol. II, 2009.

¹ SILVA, D. G. P.; GONÇALVES, R. C.; CABRAL SANTANA, T. C. A (in)eficácia dos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha: a importância da Defensoria Pública para garantia do acesso à justiça. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo / Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, v. 7, p. 84-104, 2022.

temunhas. Estesestereótipos podem fazer com que os juízes interpretem erroneamente as leis ou as apliquem de maneira defeituosa. Isto tem consequên-cias de grande alcance, por exemplo, no direito penal, já que por consequência os agressores não são consi-derados juridicamente

responsáveis pelas violências dos direitos das mulheres, mantendo-se desta forma uma cultura de impunidade. Em todas as esferas legais, estes estereótipos comprometem a imparcialidade e a integridade do sistema de justiça, que por sua vez pode dar lugar à negação da justiça, incluída a revitimização das denunciantes.³

O mesmo Comitê CEDAW ainda ressalta que os estereótipos estão presentes, em verdade, em todas as fases do processo: investigatória e judicial, pelo que indiscutivelmente repercutem na resposta final a ser dada pelo Sistema de Justiça e, portanto, no direito de acesso à justiça das mulheres; que por sua vez, é essencial para a realização de todos os demais direitos protegidos pela Convenção CEDAW, ainda para não se olvidar também de sua importância para a vigência do Estado de Direito. Ademais, ressalta sua natureza de direito pluridimensional⁴. A recomendação nº33, tópicos 36 e 37, reafirma a necessidade de que seja oportunizado o aconselhamento jurídico gratuito a essas mulheres.

Outro pacto internacional que representou esplendoroso progresso na luta pelo reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher. Trata-se do primeiro documento internacional — embora de incidência restrita aos países integrantes do Sistema Interamericano que o enham ratificado — a abordar expressamente a violência baseada no gênero. A referida Convenção preocupouse, inclusive, em formular uma definição para a violência, reconhecendo seu caráter generalizado, apta a alcançar mulheres sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, estabelecendo o compromisso de que os países signatários criassem leis sobre o tema;o que assim foi acordado pelo Brasil (aprovação pelo Congresso Nacional Brasileiro em 1995 e promulgação por Decreto do Senado Federal em 1996).

Tão somente em momento muito posterior, em 2006, houve a criação da conhecida Lei Maria da Penha – LMP (Lei 11.340/06), objetivando amparo às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. O escopo daquela Lei valeu como sustento às diversas mulheres que careciam de espectro de proteção à hipossuficiência com base no gênero, envolvidas em situação de risco.

Como é sabido, a Lei 11340/2006, por sua função preventiva e inibitória, trou-xe significativo avanço na proteção dos direitos humanos das mulheres e, como sustenta SILVA, para além do caráter punitivo, representa um microssistema 3 OHCHR. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women. Disponível em: http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx? enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsldCrOIUTvLRFDjh6%2fx1pWCd9kc8NuhsZOT1QuzhrDy18wzCAUXNqyQ6jsldNYETAeDvV

⁶dejOczay7a%2b26T1wjjFHfgXT%2f1zCbvd%2bngmCTC. 4 GONÇALVES, Rafaela C. Controle de Convencionalidade das Decisões do TJSP à luz da Convenção de Belém do Pará. Tese de Mestrado em Direitos Humanos. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. 2017.

de proteção, que abrange amplos e diversificados procedimentos protetivos, que demandam a integração e participação de vários órgãos e atores públicos e privados, para construção de uma rede que garanta o pleno exercício de todos os direitos pelas mulheres, independente de orientação sexual, classe, raça ou condição⁵.

Após diversos anos de vigência da referida Lei, estudos diversos demonstram a dificuldade de implantação de sistema protetivo tão inovador, sem que se rompa com metodologias e praxis consolidadas. Novas metodologias necessitam ser construídas, para superação de estereótipos e para garantia de amplo acesso à Justiça, com a construção de espaço de escuta ativa da vítima e ressignificação do conceito de igualdade e não discriminação, que considere as discrepâncias hierárquicas proporcionadas por um sistema patriarcalizado⁶.

Nesse sentido, mostra-se imperioso que o legislador, para além de buscar a punição dos agressores, volte-se para o atendimento a todas as necessidades das mulheres, desde a prática da violência até o momento de conclusão do processo penal.

Daí porque devemos nos voltar para a efetiva concretização do disposto dos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, em todo o território nacional, privilegiando a discussão sobre a legitimidade do que se denomina "assistência qualificada da vítima", em especial quanto à atuação das Defensorias Públicas dos estados em favor exclusivamente das vítimas de violência doméstica, nos processos que tramitam sob guarida da Lei Maria da Penha, mesmo sem o expresso pedido da vítima. Afinal, diante da hipossuficiência presumida – fato que irá ser abordado no decorrer desta nota – surge a legitimidade da Defensoria Pública, nos termos do art. 128, XI da CF.

Registre-se, ainda, que aqui também se entende pela total viabilidade de que a Advocacia particular também possa assumir tal papel, contudo, neste caso, seria necessário que a própria vítima fizesse tal pleito de forma expressa, havendo, inclusive a confecção de instrumento procuratório.

Enquanto determinadas hermeneutas entendem pela impossibilidade de atuação das Defensorias Públicas como assistência qualificada, afirmando ausência de qualquer amparo legal (mesmo com a existência dos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha), outros, à oposição, entendem que a referida previsão legal já se mostra clara o suficiente; o que expressa o espírito máximo de proteção à vítima esculpido na Lei 11.340/06.



Neste exato panorama, a presente nota técnica objetiva tecer considerações, à luz do ordenamento jurídico, acerca da viabilidade legal das atuações das Defensorias Públicas e da Advocacia privada como Órgãos capazes de atuarem em defesas das vítimas de violência doméstica, em âmbito judicial e administrativo, sem que essa atuação se confunda com a assistência à acusação, que é restrita aos processos penais.

II- DO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA QUALIFICADA DA VÍTIMA NOS RITOS DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA):

Em absoluta consonância, portanto, com a Convenção CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, quanto aos contornos e conteúdo do direito do acesso à justiça, propostos por tal normativa internacional, a Lei Maria da Penha faz questão de ressaltar a imprescindibilidade da assistência jurídica às mulheres em situação de violência, em seus artigos 27 e 28. Para além de vir ao encontro das conquistas no campo dos Direitos Humanos das Mulheres, tais dispositivos são claros e diretos, quanto ao caráter mandatório de implementação pelo Sistema de Justiça. Não por outra razão, a Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha (EM nº 016 – SPM/PR – 16 de novembro de 2004) dispôs em seu item 26 que:

A assistência jurídica integral e gratuita, aludida no artigo 5°, LXXIV da Constituição Federal, refere-se ao conceito de assistência judiciária envolvendo serviços jurídicos não somente relacionados com a atividade processual, mas abrangendo serviços de orientação jurídica, aconselhamento ou informação dos direitos à comunidade. Desta forma, o Projeto prevê, nos artigos 20 e 21, a assistência judiciária à mulher em situação de violência e doméstica como forma de garantir o seu acesso à justiça.

Outrossim, também se destaca o preâmbulo da mesma lei, que expressamente dispõe o desejo máximo do legislador, de salvaguardar os direitos das mulheres, tanto em respeito ao artigo 226, § 8º, da CRFB, como em respeito às Convenções Internacionais acima esclarecidas. Desta forma, encontra-se a redação *ipsis litteris*:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradi-

car a Violência contra a Mulher (grifo nosso); dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.⁷

Neste contexto, importante analisar ainda a diretriz contida no § 8º do 226 da CRFB, que dispõe: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". Portanto, o próprio texto continucional prevê a criação de mecanismos estatais, de políticas públicas voltadas ao combate violências baseadas no gênero. Por óbvio, a adoção de tais mecanismos deve estar estritamente baseada na lei, não havendo margem para qualquer prática que lá não esteja contemplada.

O que aqui se tenta mostrar é que a Lei Maria da Penha nasceu com um escopo específico a ser alcançado, qual seja: proteção máxima às mulheres vítimas de violência domésti-ca. Esse é o espírito interpretativo que deve nortear as políticas públicas que tratem sobre esse contexto.

Sem muito delongar sobre o tema, ressalta-se que, antes da referida Lei, muito além das impunidades dos diversos crimes praticados contra mulheres, os julgamentos eram proferidos sem qualquer perspectiva baseada no gênero e suas interseccionalidades. Assim, a atuação de defesa técnica para a vítima (ou, melhor dizendo, assistência qualificada da vítima) por meio da Defensoria Pública/advocacia privada, possui justificativa mais do que plausível, mas, sim, elementar.

Nesta toada, é importante a recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determinou que seus Magistrados e Magistradas atuassem nos processos com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero⁹, conforme a Portaria CNJ nº 27/2021; sem distinção de competência judicial e, posteriormente, a edição da Resolução 492 do CNJ¹⁰ que tornou obrigatória a capacitação de todos os agentes do sistema de justiça no referido protocolo. Notase que os olhares do CNJ foram emanados sob a ótica protecionista à mulher, na forma da Lei Maria da Penha, bem como sob a ótica constitucional.

Essa nova proposta, exposta no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, retrata a atualização do princípio da igualdade, que não pode mais ser interpretado de modo neutro. Ao contrário, deve considerar as diferenças hierár-

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao. htm.

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília, DF: ENFAM, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf.

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 492, de 17 de março de 2023. Estabelece diretrizes para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. Diário da Justiça, Brasília, DF, 17 mar. 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf. Acesso em: 14 maio 2025

quicas entre os envolvidos no conflito, de modo a garantir a isonomia substantiva, "para se pensar transformações sociais contra as opressões e desigualdades" 11.

Neste panorama, especificando agora na ótica constitucional, a Defensoria Pública tem profunda relevância para a preservação dos direitos da mulher ratificados e para o avanço deles. Nos termos do artigo 134 da CRFB:

> A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita (grifo nosso), aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. 12

Esta última disposição legal (artigo 5°, LXXIV, da CRFB) prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso"13. Portanto, encontra-se expressamente na lei (e especialmente na Carta Magna) que a atuação da Defensoria Pública atinge integral-mente os necessitados. O vocábulo "necessitado" pode e deve abranger a hipossuficiência baseada no gênero. A mulher vítima de violência doméstica deve, portanto, possuir proteção por Órgão técnico capacitado para salvaguardar os seus direitos e para que a ela possam ser explicadas nuances do que se discute no processo; mesmo e especialmente para evitar qualquer revitimização.

Nessa linha de raciocício, importante destacar o sequinte entendimento:

Por essa razão, o termo "necessitados" (art. 134 da CRFB) deve ser compreendido como verdadeira chave hermenêutica, capaz de englobar toda a amplitude do fenômeno da carência, em suas diversas concepções. Isso porque a atuação institucional motivada pela necessidade econômica (art. 134 c/c art. 5°, LXXIV da CRFB) representa para a Defensoria Pública apenas o mínimo constitucional, não podendo ser afastada a tutela objetiva de direitos fundamentais em razão da necessidade social, cultural, organizativa ou processual. constitucional, foram legalmente atribuídas à Defensoria Pública funções institucionais voltadas para a tutela dos direitos e interesses de sujeitos em situação de vulnerabilidade jurídica ou de grupos organizacionalmente frágeis.14

¹¹ SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos.

Revista Digital de Direito Administrativo, v. 3, n. 3, p. 04, 2016.

12 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao. htm.

¹⁴ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 355



A par dessas reflexões, é justamente nesse sentido encontra-se o artigo 27 da Lei Maria da Penha, que prevê "Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei¹⁵".

Portanto, pode-se perceber que não há como ser dito que há ausência de previsão legal para a atuação das Defensorias Públicas em defesa da vítima, especificamente como sua assistência qualificada. Esta atuação se vincula e se limita à integral proteção à vítima para – retoma-se – evitar sua revitimização e para que ela possa ser instruída sobre suas opções legais. Não se esqueça que, neste ponto, nada impede que a própria mulher em situação de vulnerabilidade opte por constituir uma advogada particular para atuar nessa função, o que ressalta, aqui, a importância da atuação da Ordem das Advogadas do Brasil também nessa temática.

Vale dizer que nos crimes cometidos contra a mulher e baseados no gênero, comum é a existência do "ciclo de violência" 16, nomenclatura utilizada amplamente Vale dizer que nos crimes cometidos contra a mulher e baseados no gênero, comum é a existência do "ciclo de violência" 16, nomenclatura utilizada amplamente pela doutrina para indicar que, por vezes, vítimas de violência doméstica estão presas a um ciclo vicioso que a impede de sair da situação de vulnerabilidade e as deixam desprotegidas.

Com isto, a atuação da assistência qualificada evita a revitimização; que tam-bém se entrelaça, como já mencionado, à perspectiva de gênero. A propósito, o FONAVID, tem incorporado a perspectiva de gênero como metodologia de interpretação da legislação especial, o que pode ser, inclusive, enfatizado pelo Enunciado nº 60:

> O art. 217 do CPP deve ser aplicado sob a perspectiva de gênero, em audiências presenciais ou por videoconferência, assegurando-se que mulheres em situação de violência e testemunhas possam ser ouvidas sem a presença do réu, observada a participação da defesa técnica. (grifo <u>nosso)</u>

A possibilidade de que a vítima seja ouvida sem a presença do acusado, re-monta desde o ciclo de violência até a própria revitimização, para que não haja novo sofrimento da situação traumática vivida. Nota-se que essa reflexão se coaduna com a existência da assistência técnica qualificada que é, propriamente, sua defesa competente para lhe informar acerca deste direito seu (a título exemplifi-

MARIA DA PENHA. Ciclo da Violência. https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html.

¹⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. 2023.



cativo).

Assim, considerando que o artigo 261, do Código de Processo Penal – CPP–assegura o direito à defesa técnica a todo acusado, em virtude do direito à liberdade, ao passo que o artigo 27 da LMP assegura à vítima a assistência qualificada, em virtude do direito à integridade física e mental, temos que ambas as normas, de igual hierarquia, por defenderem direitos fundamentais de mesma natureza, devem ser igualmente respeitadas. Esse é o entendimento de Silveira e Lopes: "se ao acusado deve ser assegurada a defesa técnica, da mesma forma dever-se-á garantir à mulher vítima de violência doméstica a denominada assistência qualificada" ¹⁷

A bem da verdade, muito além disso, as Defensorias Públicas e a Advocacia privada em defesa da vítima também possuem o objetivo do acolhimento; sendo este outro elemento essencial para que seja dada a devida atenção. Diante de todo o conturbado contexto em que as violências domésticas são praticadas, especialmente considerando o "ciclo de violência" já explanado, a necessidade de acolhimento às vítimas de violência doméstica é fundamental.

Nesse contexto, convém destacar que a assistência qualificada não se confunde com a assistência à acusação. Esta está disciplinada no Código de Processo Penal e possui regras próprias, diferentemente da assistência qualificada da vítima, que é trazida como inovação do microssistema protetivo da LMP.

Apesar das semelhanças, as divergências se mostram desde a fundamentação legal até o objetivo a ser alcançado. Ambos os institutos podem coexistir e não ferem o outro. São disciplinados em diplomas legais separados e para finalidades diversas. A Lei Maria da Pena deve respeitar o Código de Processo Penal; desde que, pelo princípio da especialidade, não haja nenhum dispositivo em conflito. Caso haja, o dispositivo da lei especial prevalecerá. Ainda assim, nota-se que não é o caso de um prevalecer sobre o outro, eis que, como já dito, os institutos em referência podem coexistir.

Neste entendimento, mostra-se o r. Acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

CORREIÇÃO PARCIAL. Decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que nomeou a Defensoria Pública do Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher para assistir à vítima Rayane nos autos do Processo nº 0031993-53.2023.8.19.0001. O Ministério Público pretende seja declarada nula a decisão que nomeou a Defensoria Pública como assistente especializado, uma vez que ausente amparo



constitucional, legal e convencional, com a consequente desabilitação da Defensoria Pública, além de determinar que a douta Juíza do II Tribunal do Júri, se abstenha de orientar as vítimas de feminicídio tentado, a fim de que compareçam às audiências com Defensor Público ou com advogado sob pena de nulidade, tal como vem fazendo nas audiências, criando um ônus à vítima. **SEM RAZÃO O RECLAMANTE**. DA PRELIMINAR. 1) Da preliminar de ausência de intimação do órgão ministerial quanto à decisão de nomeação da Defensoria Pública para assistir a vítima. Ao compulsar os autos originários, verifica-se que, em sede de Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 14/08/2023, a Ilustre Promotora de Justiça tomou conhecimento da decisão de nomeação da Defensoria Pública para assistir à vítima, manifestando, então, seu inconformismo, que foi rejeitado pela magistrada de primeiro grau. Em seguida, a serventia expediu, no dia 15/08/2023, intimação eletrônica, dando ciência formal da citada decisão, não havendo se falar em ofensa ao disposto no artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 82, inciso III, da LC 106/2003, e artigo 257, inciso II, do Código de Processo Penal. A preliminar deve ser rejeitada. D MÉRITO. 1) Do pedido de declaração de nulidade da decisão que nomeou a Defensoria Pública como assistente especializada. A questão meritória cinge-se hipótese de violência contra a mulher a atrair a incidência do disposto na Lei nº 11.340/2003, diploma a garantir amplo espectro de proteção à hipossuficiente de gênero envolvida em situação de risco. Há, portanto, a previsão de providências assistenciais e jurídicas em favor da ofendida, inclusive com a atuação não só da rede multidisciplinar, mas também do Ministério Público e Defensoria Pública, como órgãos legitimados na proteção dos interesses da hipossuficiente de gênero. Dentre elas, a assistência jurídica prestada à vítima, seja por meio de um advogado, seja por meio da Defensoria Pública, a fim de dar concretude à defesa dos interesses da vítima, encontrando respaldo nos artigos 27 e 28, ambos da Lei Maria da Penha, e também no Enunciado nº 32, editado pelo Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - FONAVID. Não há se confundir com a figura do assistente de acusação prevista no artigo 268, do Código de Processo Penal, cuja intervenção depende de prévia manifestação do Ministério Público e autorização judicial, nos termos dos artigos 272 e 276, do mesmo diploma. Trata-se de garantir à mulher-vítima mais um mecanismo de defesa de seus interesses, com acesso ao núcleo especializado da Defensoria Pública, a fim de que seja orientada acerca das consequências jurídicas dos fatos e de suas escolhas, e como isso afetará sua família, sendo-lhe facultada a figura do assistente de acusação, se assim desejar. Se a ofendida optar pelo assistente de acusação, poderá constituir advogado ou ser assistida por Defensor Público habilitado para tanto, nos termos do art. 268 da Lei Processual Penal, e só então, o defensor terá poderes amplos para atuar dentro do devido processo legal, com a garantia



da paridade de armas. Situação diferente é a da assistência qualificada (especializada), ora em análise, destinada somente à proteção e orientação da vítima, tanto na esfera criminal quanto na cível, a ser exercida pela Defensoria Pública. Também, não se observa, na hipótese, qualquer nulidade ou prejuízo na atuação Defensoria Pública nos dois polos do mesmo caso penal, na condição de assistente do réu e da vítima, porquanto deverão atuar dois defensores diferentes protegendo interesses distintos, como é comum acontecer quando se verifica a presença de interesses colidentes no processo, e até mesmo quando há defensor habilitado como assistente de acusação. Além disso, cabe a Defensoria exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adoles-cente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros gru-pos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, nos termos do artigo 4º, inciso XI, da LC nº 80/1994. Eventual inadmissão da Defensoria Pública importaria na revitimização da vítima, a qual, além de ter que vivenciar as repercussões do episódio traumático, estaria relegada à própria sorte, sem apoio qualificado ou segurança para solucionar suas questões. PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO SE CONHECE. PRELIMINAR REJEITADA. NEGAR PROVIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL. Oficie-se ao Juízo de origem. 18

Na mesma linha, vale dizer que o COPEVID (Comissão Permanente de Com-bate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)¹⁹, no Enunciado 51 previu: "O direito à assistência judiciária da mulher em situação de violência doméstica e familiar, previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha, não confere ao advogado ou ao Defensor Público os direitos de assistente de acusação, se não houver habilitação segundo o CPP²⁰". Como devidamente destacado, são aparatos legais diversos, com requisitos diversos e atuação divergentes entre si.

Enquanto a assistência de acusação é voltada à atuação da defesa técnica como assistente do Ministério Público (titular da ação penal) na própria acusação, atuando positivamente em todas as fases judiciais (principalmente a instrutória), a assistência qualificada apenas atua em defesa os direitos da vítima.

Para este instituto, inclusive, há quem entenda que se trata de sujeito proces-sual suis generis, como é o caso da Advogada Soraia Mendes:

(...) sua função é a de assegurar à vítima, nos autos do processo, o direito a tratamento digno pelo qual se compreendem não só condições adequadas de escuta e fala, bem como a impossibilidade de convalidação de ato processual no qual a vítima seja exposta, por exemplo, a questionamentos vexatórios, humilhantes, depreciativos e/ou quaisquer outros que perquiram sobre sua moral sem qualquer relação com o esclarecimentos dos fatos

18 RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. 4ª Câmara Criminal. Correição Parcial n.º 0067576-05.2023.8.19.0000. Reclamante: Ministério Público. Reclamado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart. Julgado em: 23 fev. 2024.

19 A Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) é uma comissão que integra o Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNHD) órgão do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPG), composta por membros e membras do Ministério Público Estadual e Federal Brasileiro, também do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público Militar, Ministério Público do Trabalho, que ao longo dos 12 anos de existência vem fortalecendo a implementação da Lei Maria da Penha, (https://www.cnmp.mp.br/portal/images/2023/janeiro/CARTA_DE_APRESENTACAO_DA_COPEVID_1.pdf, acesso em (19.04.2025).



pelos quais responde o réu.²¹

Neste sentido, destaque-se que o principal objetivo da assistência especializada à vítima não é a condenação do agressor, mas sim prevenir a vitimização secundária da mulher, assegurando que sua vontade seja claramente expressa e seus direitos protegidos:

Advogar em favor da mulher vítima de violência significa prestar assistência voltada especialmente para seus interesses individuais, os independentemente do interesse social na repressão ao crime espelhado na atuação do Ministério Público no processo criminal. Isso significa que a atuação do advogado ou do defensor público na Lei Maria da Penha deve se direcionar exclusivamente para as necessidades apresentadas pela ofendida, ouvindo-se e respeitando-se as suas manifestações de vontade, após a devida orientação sobre as consequências jurídicas e processuais de seus atos. Não se pode jamais olvidar que a assistência jurídica objetiva minimizar os efeitos da vitimização secundária, bem como o menoscabo dos direitos da mulher ofendida, muitas vezes vista como figura alheia, personagem-objeto no processo criminal. Para tanto, o atendimento jurídico deve conferir protagonismo aos interesses conscientemente manifestados pela mulher vítima de violência (p. 344)²²

Portanto, trata-se de instituto nomeado pelo qual a vítima é acolhida e instruí-da. Esse também é o entendimento da Comissão Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher CONDEGE:

Enunciado 6: Considerando o artigo 4°, incisos XI e XVIII, da Lei Complementar 80\1994, a atuação da Defensoria Pública na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme prelecionam os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, é plena e não se confunde com a assistência de acusação dos artigos 268, e seguintes do CPP. (Alterado na Reunião de 01/07/2022)²³

Nessa linha de raciocínio, recentemente, o STJ admitiu legitimidade recursal da Defensoria Pública como assistente qualificada, diferenciando da atuação da assistência à acusação:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento democrático, fundamental-mente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados

²⁰ DEFENSORIA PÚBLICA DISTRITO FEDERAL. Assistência Qualificada em Favor da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Distrito Federal: EASJUR, 2021. Disponível em: http://escola.defensoria.df.gov.br/easjur/wp-content/uploads/2025/01/Trilhas-de-Atendimento-Assistencia-Qualificada.pdf

²¹ MENDES, Soraia da Rosa. Processo Penal Feminista. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 116.
22 BELLOQUE, Juliana Garcia. Da assistência judiciária — artigos 27 e 28. In: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva feminista. CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 337-346.

perspectiva feminista. CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 337-346.

23 CONDEGE – Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais. Nota técnica: assistência qualificada à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres. Disponível em:

https://www.condege.org.br/wp-content/uploads/2024/10/Nota-tecnica-CONDEGE-assistencia-qualificada-a-mulher_compressed.pdf. Acesso em: 14 maio 2025.

(art. 1º da LC nº 80/94). Caracteriza-se, pois, a legitimidade na atuação da Defensoria Pública, notadamente pelo fato de que a Lei Maria da Penha garante o acesso da vítima à assistência judiciária integral e gratuita e deve ser assistida em todas as fases do processo. A Lei Complementar n. 80/94 assegura, dentre as prerrogativas institucionais da Defensoria Pública, "representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais", nos termos do inciso XI do artigo 44 daquele diploma.²⁴

Inclusive, um dos pontos marcantes de distinção é que para funcionar como assistente qualificada da vítima, a Defensoria Pública ou Advocacia Privada não precisariam de prévia habilitação — ou seja, independe de oitiva do Ministério Público e posterior admissão pelo juízo - fato que é exigido pelo CPP quando se trata de assistente de acusação, resguardando-se a autonomia da mulher em situação de violência.

Noutro giro, muito além dos objetos já explanados, a assistência jurídica qualificada também garantirá o total acesso da vítima à Justiça, em todas as suas esferas. Significa dizer que a Defensoria Pública ou Advocacia da vítima poderá auxiliar e orientar a ofendida a buscar seus direitos, especialmente por meio de competências diversas, como a cível, administrativo e etc.

Remontando a introdução do presente texto, acerca da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), também é oportuno destacar o Enunciado nº 71 do FONAVID, que evidencia:

A assistência jurídica qualificada é direito das mulheres em situação de violência e de vítimas diretas e indiretas de feminicídio, abrangendo a formulação de perguntas e participação ativa no processo, inclusive com direito a sustentação em plenário do júri, conforme previsto nos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/2006 e Recomendação 33 da CEDAW, em obediência ao critério da diligência devida (Alterado por unanimidade no XVI FONAVID – Salvador (BA).

Este mesmo Fórum, também já manifestou o entendimento sobre a assistência qualificada da vítima no âmbito dos crimes de feminicídio (ainda que, na ocasião, não tenha sido utilizada a referida nomenclatura), demonstrando "Assistência judiciária gratuita e designação de defensora e defensor público para mulheres em situação de violência e familiares em processos de competência do Tribunal do Júri", no Enunciado nº 32:

Os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha se aplicam aos processos de competência do Tribunal do Júri, estendendo-se a familiares (Alterado por unanimidade no XVI FONAVID – Salvador (BA).

Quando há a incidência de violência doméstica, a vítima possui figura principal no processo penal, assim, não se pode admitir que o processo seja uma via para perpetuação de violências institucionais que, acontecem, inclusive, na medida em que não são assegurados os seus direitos de conhecer toda a dinâmica processual. Faz parte dos Direitos Humanos inerentes à pessoa em situação de vulnerabilidade receber uma tutela especial do Estado e, como tal, devem ser respeitadas as particularidades do rito.

Não se esqueça ainda que a figura da assistência qualificada pode ser admitida em outras esferas, seja judicial – em âmbito penal ou cível – e ainda administrativo.

Em outras palavras, o que se busca defender é que, não basta garantir a existência de um processo judicial. É necessário que este acesso à justiça às mulheres em situação de violência se faça de forma a concretizar os seus direitos humanos e isso precisa acontecer também com a presença da assistência jurídica qualificada, devendo esse instituto ser observado em todo microssistema de proteção à mulher trazido pela Lei 11.340/06 (por exemplo, em fase inquisitorial, ações penais e ainda medidas protetivas de urgência).

A tal respeito, frise-se que, tanto a CEDAW quanto a Convenção de Belém do Pará estabelecem uma relação entre a discriminação/violência contra as mulheres e o acesso à justiça: este último é um direito que gera a obrigação dos Estados de adotarem medidas para fazê-lo efetivo, além de ser um meio essencial para a realização de todos os demais direitos protegidos em virtude das duas Convenções²⁵.

Nesta direção, ademais é a própria mensagem do Direito Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres, no tocante ao acesso à justiça e às instituições diretamente ligadas à sua promoção, ao estabelecer a necessidade urgente de construção de uma consciência coletiva sobre o Sistema de Justiça - enquanto espaço público – que pode e, sobretudo, deve ser ocupado e usufruído pelas mulheres que, no caso brasileiro, representam mais de 50% da população. A implementação é premente para que cesse, com a maior brevidade possível, a sensação de estranheza ou de exclusão. Esse sentimento ainda é muito comum entre as mulheres em situação de violência que precisam acessar o sistema de justiça brasileiro.²⁶

²⁵ SEVERI, Fabiana Cristina. Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris,

²⁶ VENANCIO, Firmiane e outro. Acesso à Justiça para mulheres em situação de violência doméstica e familiar: uma política pública de direitos com muitos nós. In DEFENSORIA PÚBLICA GERAL. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

Nesse sentido, Eduardo Saad-Diniz denotou que, dentro das ciências criminais, as vítimas devem possuir relevância dentro do processo criminal, especialmente à luz dos Direitos Humanos²⁷.

Além disso, certo é que a proteção à vítima estimula a própria mensuração do "impacto à vítima" e às próprias pesquisas de vitimização; e, portanto, influenciam demasiadamente nas Ciências Penais para descobrir a origem do problema e, ao fim, poder solucioná-lo²⁸. Toda esta dinâmica influi no que se concebe como justiça efetiva, que consiste num apanhado de sistemas de princípios, técnicas e atividades próprias para a devida conscientização acerca de fatores relacionais, institucionais e sociais que motivam conflitos e violências; podendo, assim, serem os conflitos solucionados.

Toda a dinâmica aqui apresentada não foi e não é trabalhada a esmo. As atuações do Poder Legislativo (pela criação da Lei Maria da Penha), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, com a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero), da Defensoria Pública (que, com tamanha constância, pleiteia o seu devido reconhecimento para atuação como assistência qualificada), a OAB e do MP (que também avança na direção da proteção dos direitos humanos das mulheres) são profundos rastros do que vêm sendo implementados e reconhecidos em favor de vítimas de violência doméstica. O trabalho conjunto de todo o Poder Público é e deve ser reconhecido amplamente para garantir o desenvolvimento das garantias fundamentais da vítima.

III- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, este Fórum, na esteira dos ensinamentos de Severi e outras autoras, entende que a Lei 11.340/2006, ancorada nas diretrizes internacionais, em especial a CEDAW e a Convenção Belém do Pará, prevê a necessidade de atuação dos atores e atrizes do sistema de Justiça com a devida diligência, para garantirem o efetivo acesso à justiça para as vítimas de violência de gênero. Tais diligências não se restringem às garantias procedimentais formais, mas requerem a implementação de inúmeras políticas que garantam a não revitimização, a total compreensão dos atos praticados na apuração dos delitos, como meio de garantir a efetiva busca pela verdade formal e, principalmente a paridade de armas, protegendo a vítima de práticas estereotipadas e garantindo que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação.

^{27 &}quot;O antigo debate Sutherland-Tappan oscilava em torno da necessidade de criminalização do comportamento socialmente danoso ocorrido no âmbito das organizações. Retirá-lo das ciências criminais significa a perda do significado de indignação moral da conduta e, tão logo, dos processos de vitimização, justificando moralmente o seu contrário, a indiferença perante a vítima, o desamparo do sistema de justiça criminal (underprosecution), e a insuficiente responsividade frente ao dano provocado na comunidade. Reconhecer sua dignidade criminal, em vez disso, reposiciona a vítima no centro da legitimação do sistema de justiça criminal, recoloca suas necessidades humanas e dimensiona de forma mais realista o alcance da restauração"

28 Ibid, p. 117.



Diante do exposto, o FONAVID compreende a necessidade da padronização nacional da assistência qualificada da vítima, conforme já devidamente previsto nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), efetivando as Convenções e Tratados Internacionais em que o Estado Basileiro restou condenado.

Por essas razões, a emissão desse documento representa, para além de um entendimento jurídico, o compromisso institucional do FONAVID de dialogar com o Legislativo, o Executivo, o Judiciário, a Advocacia, as Defensorias Públicas, os Ministérios Públicos e as demais instituições públicas e privadas, na concretização de estratégias que garantam o efetivo acesso das mulheres à assistência jurídica qualificada.

Sendo o que havia para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, renovando os protestos de estima e consideração.

Brasília, 04 de junho de 2025.



Francisco Tojal Dantas Matos
Presidente do FONAVID



Camila Rocha Guerin

1ª Vice-Presidenta

Lucia Helena Barros Heluy da Silva 2ª Vice-Presidenta



Nícia Kirchkein Cardoso 1ª Secretária Maria Lucinda da Costa 2ª Secretária



REFERÊNCIAS

BELLOQUE, Juliana Garcia. Da assistência judiciária – artigos 27 e 28. In: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva feminista. CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 337-346.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto-Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/I11340.htm.

COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Enunciados. Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2022/08/12/16_11_12_273_Enunciados_CO PEVID_atualizado_2022.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília, DF: ENFAM, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 492, de 17 de março de 2023. Estabelece diretrizes para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. Diário da Justiça, Brasília, DF, 17 mar. 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf. Acesso em: 14 maio 2025

DEFENSORIA PÚBLICA DISTRITO FEDERAL. Assistência Qualificada em Favor da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Distrito Federal: EASJUR, 2021. Disponível em: http://escola.defensoria.df.gov.br/easjur/wp-content/uploads/2025/01/Trilhas-de-Atendimento-Assistencia-Qualificada.pdf

DINIZ, Eduardo Saad. Vitimologia Corporativa. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 355

GONÇALVES, Rafaela C. Controle de Convencionalidade das Decisões do TJSP à luz da Convenção de Belém do Pará. Tese de Mestrado em Direitos Humanos. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. 2017.

HIRAO, Denise. A convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, p. 760. In: PIOVESAN, Flávia IKAWA, Daniela (Coord.). Direitos Humanos. Fundamento, proteção e implementação. Perspectivas e desafios contemporâneos. Curitiba: Editora Juruá, vol. II, 2009.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Ciclo da Violência. 2023. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html.

MENDES, Soraia da Rosa. Processo Penal Feminista. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 116.

OHCHR. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women. Disponível em: http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsldCrOIUTvLRFDjh6%2fx1pWCd9kc8NuhsZOT1QuzhrDy18wzCAUXNqyQ6jsldNYETAeDvV6dejOczay7a%2b26T1wjjFHfgXT%2f1zCbvd%2bngmCTC. Acesso em: 8 jul. 2017.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. 4ª Câmara Criminal. Correição Parcial n.º 0067576-05.2023.8.19.0000. Reclamante: Ministério Público. Reclamado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Interessado: João Vitor Santos da Rocha. Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart. Julgado em: 23 fev. 2024.

SEVERI, Fabiana Cristina. Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

SILVA, D. G. P.; GONÇALVES, R. C.; CABRAL SANTANA, T. C. A (in)eficácia dos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha: a importância da Defensoria Pública para garantia do acesso à justiça. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, V. 7, p. 84-104, 2022.

SILVA, Daniel Fontinele da. Aplicação tradicional de uma lei inovadora: análise dos casos de (in) deferimento de medidas protetivas da lei Maria da Penha no âmbito do TJDFT entre 2013 e 2019. 2020.

SILVEIRA, Alinne Moreira; LOPES, Marco Túlio Rodrigues. Efeitos negativos da falta de assistência qualificada assegurada à vítima de violência doméstica. Facit Business and Technology Journal, v. 3, n. 39, 2022.

VENANCIO, Firmiane e outro. Acesso à Justiça para mulheres em situação de violência doméstica e familiar: uma política pública de direitos com muitos nós. In DEFENSORIA PÚBLICA GERAL. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017.